



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05076/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jonas de Souza

Interessado: Airton Francisco de Maria

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01476/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas – IPMM ao Sr. Airton Francisco de Maria, matrícula n.º 76, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Montadas/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 48, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 15 de outubro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05076/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas – IPMM ao Sr. Airtton Francisco de Maria, matrícula n.º 76, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Montadas/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 113/117, e, em seguida, complementar, fls. 120/123, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 12.806 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 63 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba do dia 05 de fevereiro de 2019; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo; e f) o feito foi exarado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Jonas de Souza, que também era o gestor do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da Urbe de Montadas.

Em seguida, os técnicos da DICOG II, destacando a normalidade da lavratura do ato pelo Alcaide, concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e sugeriram a concessão do competente registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 126/127, informando que a controvérsia diz respeito ao fato do Prefeito ter sido o responsável pelo feito e que discussão semelhante foi suscitada nos autos dos Processos TC n.º 17838/16 e TC n.º 17844/16, sendo concedidos os respectivos registros, pugnou, em suma, pela outorga da medida cartorária.

Após despacho do relator, fls. 128/129, os inspetores desta Corte, fls. 144/150, evidenciaram que, à época da edição do ato, a autoridade competência era o Prefeito Municipal, porquanto a inativação foi outorgada antes da vigência da Lei Complementar Municipal n.º 518, de 16 de dezembro de 2019. Assim, mantiveram *in totum* os entendimentos consignados nos relatórios, fls. 113/117 e 120/123.

Por fim, o MPJTCE/PB, fls. 153/155, destacando que, no presente caso, a Lei Municipal n.º 518/2019 não deveria incidir, pois a sua vigência é posterior à aposentadoria em apreciação, ratificou o seu pronunciamento.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05076/19

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Dos exames efetuados pelos técnicos desta Corte, fls. 113/117, 120/123 e 144/150, e pelo Ministério Público Especial, fls. 126/127 e 153/155, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 48, haja vista ter sido expedido por autoridade competente à época (Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Airton Francisco de Maria), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (12.806 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 48, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 19 de Outubro de 2020 às 10:31



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2020 às 14:31



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2020 às 10:05



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO